MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:39 Local: TJERJ

CONCESSÃO DA ORDEM, a fim de converter-se a formadecumprimentodaprisãopreventivadapaciente, Camila Gomes Baiense, de ergastular para domiciliar, impondo-lhe as medidas alternativas elencadas nos incisos I, IV, V e IX, todos do artigo 319 do CPP, na forma a ser estipulada pelo Juiz monocrático. Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora a fim de que a mesma dê cumprimento ao presente decisum, encaminhando-se cópia da mesma. Conclusões: ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, OFICIANDO-SE PARA CUMPRIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

031. HABEAS CORPUS 0073930-56.2017.8.19.0000 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0034907-61.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00719923 - IMPTE: JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS (DP/ 3032.136-8) PACIENTE: GABRIEL BERNARDES PINHEIRO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAE **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS.DELITO DO ARTIGO 171, N/F DO ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA, INICIALMENTE, EM DEZ MIL REAIS, E REDUZIDA PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO-MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA, PRESUMINDO-SE, ASSIM, A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM QUANTUM ARBITRADO. CONCESSÃO DA LIMINAR POSTULADA, EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.1. Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel Bernardes Pinheiro, denunciado pela suposta prática da conduta inserta no artigo 171, n/f do artigo 14, II, ambos do Código Penal. O impetrante aduz, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da manutenção de sua custódia flagrancial, pelo não pagamento da fiança. Narra que o mesmo, sem condições financeiras de pagar a fiança arbitrada inicialmente em 10 mil reais pela autoridade policial, chegou a ter a fiança reduzida para o valor equivalente a um salário mínimo.Alega a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva dada a natureza do delito e requer a concessão da liberdade provisória sem fiança. 2. Em sede de plantão judiciário, o paciente teve deferida a liminar, para substituir a pena de prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do CPP, com expedição de alvará de soltura.3. O constrangimento ilegal é evidente, porquanto a manutenção da custódia cautelar do paciente importa em violação ao princípio da homogeneidade. 4. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".5. Nesta toada, a custodia preventiva somente deve ser decretada quando se revelar absolutamente recomendável, não sendo o caso dos autos.Com efeito, a Lei 12.403/11 implementou outras medidas visando tornar mais rara a constrição cautelar.6. Há casos em que a gravidade dos fatos, o modo de execução, somados ao fundado receio de reiteração da conduta criminosa, autorizam a decretação da prisão preventiva, o que, contudo, não se verifica na hipótese, sendo cabível, a priori, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. 7. Trata-se de paciente ao qual se imputa a prática do delito de estelionato, na forma tentada. 8. As circunstâncias fáticas da prisão não evidenciam a necessidade da sua manutenção no curso do processo, antes de regular formação de culpa em contraditório judicial, mormente em se considerando que o crime em apreço não é daqueles praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.9. Ademais, não existe qualquer indicativo nos autos de que, em liberdade, o paciente influenciará negativamente na instrução criminal, que segue seu curso regular no Juízo de origem, que recebeu a denúncia em face do paciente em 30/01/2018.10. Na hipótese, a autoridade judicial apontada como coatora entendeu inexistir óbices à concessão da liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada, inicialmente, em 10 mil reais, quantia que veio a ser reduzida para um salário-mínimo, em virtude da insuficiência de recursos financeiros do paciente.11. Apesar do valor reduzido, o mesmo não efetuou o pagamento, tendo sido realizada audiência de custódia, em 19/12/2017, ocasião em que o pleito de liberdade provisória foi indeferido. 12. Verifica-se que o paciente teve mantida a prisão, tão só, em face do não pagamento da fiança,porquanto não há decisão convertendo a custódia flagrancial em preventiva.13. Resta claro que o conteúdo normativo do art. 325, §1º, I, do CPP, autoriza a dispensa da fiança, quando a situação do preso recomendar. 14. Ademais, o art. 350 do CPP, dispõe expressamente que: "Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso." 15. Assim, não há como ser condicionada a sua liberdade ao pagamento de fiança em patamar que não pode ser arcado pelo paciente, o que, por via transversa, significa negar-lhe o benefício.16. Desta forma, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade na manutenção de tão grave medida cautelar em desfavor do paciente, condicionada ao pagamento de quantia elevada de fiança, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, se afiguram como suficientes para o alcance do objetivo elencado como fundamento da prisão, qual seja, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Diante de tal quadro, cabível a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal.Ordem parcialmente concedida para, ratificando a liminar deferida, substituir a pena de prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, nos termos do voto do Relator. Conclusões: ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

032. APELAÇÃO 0037609-91.2014.8.19.0011 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0037609-91.2014.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00703092 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

033. HABEAS CORPUS 0073988-59.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0009165-55.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00720566 - IMPTE: CLAUDEMIR DA SILVA CRUZ OAB/RJ-144929 PACIENTE: ELEN TARGINO FONSECA COELHO AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA CORREU: THIAGO CESAR FERREIRA CORREU: MATHEUS DOS SANTOS DE ELIAS CORREU: FABIO GONÇALVES **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE À QUAL SE IMPUTA A PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES INSERTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS C/C ART. 40, INCS. III, IV E VI, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. POSTULA-SE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB OS ARGUMENTOS DE: 1) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR; 2) CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO; 3) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE; 4) SEREM FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DA PACIENTE. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA-SE A SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, ALEGANDO-SE QUE A PACIENTE POSSUI DOIS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, SENDO A RESPONSÁVEL LEGAL PELOS INFANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A paciente, Elen Targino Fonseca Coelho, foi presa em flagrante na data de 14/07/2016, vindo a ser denunciada, juntamente com outros três corréus, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico triplamente majorados, por terem sido perpetrados nas imediações de um colégio municipal e de uma igreja, pelo emprego de arma de fogo e pelo envolvimento de menor, conforme insertos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, incs. III, IV e V, todos da Lei n.º 11.343/2006, tendo a sua